



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002857/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.538 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE

A produção de prova pericial não se mostra necessária quando os elementos necessários à comprovação das áreas a serem excluídas da base de cálculo são provas documentais que podem ser apresentadas pelo contribuinte e que são suficientes para formar o convencimento do julgador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LAUDO TÉCNICO - NECESSIDADE

São áreas de preservação permanente as hipóteses estipuladas no art. 2º da Lei n. 4.771/65. São áreas determinadas por lei, de maneira que o ADA, neste caso, tem natureza puramente declaratória, pois o reconhecimento da APP depende de laudo técnico que comprove sua existência. As áreas de preservação permanente passíveis de reconhecimento por órgão ambiental são aquelas descritas no art. 3º da Lei n. 4.771/65, neste caso é preciso declaração de órgão ambiental competente que grave a parcela da terra com restrição ambiental para que reste reconhecida a APP. O ADA quando desacompanhado de laudo técnico não é suficiente ao reconhecimento da área para fins de dedução da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE

O art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65 exige a prévia averbação da Área da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel para que esta reste excluída da base do cálculo de produtividade do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO - REQUISITOS

O arbitramento do Valor da Terra Nua dos imóveis é permitido, pelo art. 14 da Lei n. 9.393/96, quando constatado subavaliação, prestação de informações inexatas, incorretas, fraudulentas, ou no caso de falta de entrega da DIAC ou DIAT. Conduto, o art. 12 da Lei n. 8.629/93 impõe a

observância de requisitos mínimos ao arbitramento, quais sejam, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez- Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

RAFAEL PANDOLFO - Redator designado.

EDITADO EM: 20/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez (Presidente Substituto).

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2001, a recorrente, em 27/03/06, foi intimada (fls.17-19) a apresentar:

- a) seu CNPJ, bem como comprovante de identificação;
- b) certidão ou matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos, de forma que fosse possível precisar a área total do imóvel ao longo do tempo;
- c) para a comprovação da área de reserva legal: certidão ou cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis com averbação da área de reserva legal, ou Termo de Responsabilidade firmado junto ao IBAMA, caso fosse identificado que o recorrente possui apenas a posse da área declarada, e ainda, ADA, emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo;
- d) para a comprovação da área de reserva particular do patrimônio natural: documento que comprovasse que órgão competente, federal ou estadual, tenha assim declarado a área, e ADA emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo;
- e) para a comprovação da área de preservação permanente: laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou floresta, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, comprovando a área de preservação permanente (podendo ser substituída por Certidão do IBAMA, ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as condições e dimensões da área objeto do enquadramento); ADA emitido pelo IBAMA ou comprovante de requerimento do mesmo; documento que comprovasse que o Poder Público tenha declarado a área como de preservação permanente;
- f) para a comprovação do Valor da Terra Nua: laudo técnico de avaliação, acompanhado da ART devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 14653-3 da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, devendo o laudo ter grau de fundamentação de no mínimo 2.

Em 15/04/06, o recorrente esclareceu que, conforme laudo emitido em 23/09/99 originado de prova pericial em processo judicial, o valor da terra nua da propriedade foi avaliada em R\$638.799,00, tendo como data de referência 31/12/94, e drasticamente reduzido para R\$362.165,00 um ano depois, e que, de acordo com as escrituras de compra e

venda, parte das áreas do imóvel foram comercializadas, quais sejam, áreas alagadiças e áreas de melhor aproveitamento agropastoril. Na oportunidade, o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: a) CNPJ; b) matrícula atualizada do imóvel com averbação da área de reserva legal; c) ADA; d) laudo de avaliação da terra nua elaborado por engenheiro agrônomo; e) cópia do ART do engenheiro responsável pela elaboração do laudo (fls.21-163).

Ante a falta de comprovação das informações contidas na declaração do contribuinte, a fiscalização encerrou o procedimento de fiscalização.

2 Notificação do Lançamento

Em 08/08/06, a autoridade administrativa efetuou lançamento de ofício (fls.01-09), embasado na falta de recolhimento do ITR, exercício 2001, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, na ausência de comprovação das informações nela contidas.

Dentre as informações não comprovadas pelo recorrente, a autoridade fiscal ressaltou os seguintes pontos:

- a) domicílio tributário do imóvel: foi modificado o domicílio do imóvel de Barra do Garças para Cocalinho;
- b) área de utilização limitada: documentação probatória da averbação da reserva em cartório de registro de imóveis à margem da matrícula do imóvel informa área menor que a declarada. Está averbado na matrícula 20% da área total do imóvel, o que equivale a 2.800 ha, sendo assim substituído pelo declarado;
- c) área de preservação permanente: contribuinte não apresentou laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, informando as áreas detalhadas caso a caso, que se enquadram no art. 2º ou 3º da Lei nº 4.771/65, conforme art. 10, §1º, III, “a”, da Lei nº 9.393/96, sendo desconsiderado o valor declarado; além do citado, o ADA apresentado pelo contribuinte declara a existência de 2.800 ha, valor menor que o declarado;
- d) VTN: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do VTN, com grau de fundamentação e precisão II e que deve se referir à data do fato gerador. Pela falta de precisão do laudo, o VTN foi arbitrado com base nas informações do SIPT;

Foi arbitrado o VTN pelo valor constante a título de VTN/médio para o município de Cocalinho no SIPT: R\$ 60,65/ha (fl. 16).

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 351.770,86, incluídos imposto suplementar apurado, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 31/07/06.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 27/03/06.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls.166-182) esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) possui apenas um imóvel com área total de 14.000 ha, denominado Fazenda Santa Rita de Owawe, composta por dois Títulos dominais, sendo a matrícula nº 4.181 com 5.809 ha desmembrado de um imóvel denominado de Fazenda Concórdia, e a matrícula nº 4.183 com 8.191 ha correspondente ao lote denominado Silvânia;
- b) o imóvel estava registrado com o NIRF nº 1429360-9 perante a DRF, contudo, com a incorporação da empresa Sydel Agropecuária Ltda., o NIRF passou a ser de nº 3556592-6. Inadvertidamente, tanto a recorrente, quanto a RFB passaram a usar, ora um NRF, ora outro, e tal fato originou dois Termos de Intimação Fiscal (o presente e o de nº 10.183.006.6346/2005-97) referentes ao mesmo imóvel;
- c) enquanto no presente processo o valor atribuído ao ITR 2001 foi de R\$135.536,28, com VTN no montante de R\$60,65 por ha, no outro processo administrativo o valor do ITR 2001 do mesmo imóvel foi arbitrado em R\$441.632,28; contudo, em ambos não foi apresentado qualquer documento ou fundamento que pudesse embasar o arbitramento;
- d) as áreas da região são alagadas durante quase todo o período do ano, restando apenas três meses em que são aproveitáveis;
- e) o laudo técnico apresentado demonstra que a área de utilização limitada é de 9.485 ha, não havendo motivos para que o auditor desconsiderasse a área declarada para reduzi-la a 2.800 ha;
- f) não há motivo justificado para permitir-se a adequação promovida pelo auditor, pois a área de reserva legal é determinada pelos arts. 16 a 44 da Lei 4.771/65, e é limitada a 20%, no mínimo, da área total da propriedade, devendo esta ser registrada na matrícula imobiliária, distintamente do que ocorre nas áreas de preservação permanente, disciplinadas pelos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 9º e 18 da Lei nº 4771/65;
- g) cabe à fiscalização comprovar que não existe no imóvel a APP, caso contrário, prevalece a declaração do contribuinte;
- h) juntou aos autos o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo que comprova a existência das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, área de reserva legal e o VTN. Ademais, o ADA menciona a existência de 9.485 ha;
- i) obteve do IBAMA o reconhecimento da área de utilização limitada equivalente a 2.800 ha e, portanto, tem direito à isenção do ITR, sendo que mesmo que esteja averbada junto à matrícula área menor, prevalece a área declarada pelo órgão fiscalizador. Ademais, tendo apresentado o ADA, não pode ser penalizado e sofrer incidência do ITR;

- j) a SRF encontra-se em dúvida quanto ao VTN, uma vez que nos dois processos administrativos em que o mesmo imóvel sofreu arbitramento do valor do hectare há grande divergência entre os valores. Igualmente, em ambos não foram juntados as planilhas ou os quadros de informação expedidos pelo SIPT, nem mesmo pesquisa de mercado ou outro meio idôneo, tendo o VTN sido aplicado ao bem prazer do fiscalizador;
- k) foi apresentado laudo elaborado por engenheiro, dentro dos padrões da ABNT datado de 23/09/99 onde ficou constatado exatamente o VTN;
- l) a pretensão em realizar provas periciais, conforme facultado pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72, justificando-a na existência de laudo técnico efetuado, em que constam todas as informações pretendidas pela fiscalização, mas que não se refere à ocorrência do fato gerador, e na existência de dois processos administrativos, cada qual com um VTN distinto;

Anexos à impugnação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) contrato social (fls.187-192);
- b) cópia do auto de infração do processo nº 10.183.006346/2005-97 (fls.199-206);
- c) planilha das NIRF'S do imóvel (fl.207);
- d) planilha contendo as vendas de parte da Fazenda Santa Rita Owawe em 2002 (fl.208);
- e) NIRF da Fazenda Santa Rita Owawe e relatório da situação cadastral emitido pela RFB (fl.209);
- f) certidão negativa de débitos do imóvel rural (fl.210-211);
- g) comprovante de pagamento ITR 1991 (fls.212-213);
- h) contrato social de incorporação do sócio (fls.214-225 e fls.230-241);
- i) NIRF nº 1.429.360.9 referente à Sydel Agropecuária Ltda. até o ano de 1992 (fl.226);
- j) comprovante de ITR feito em 1992, em nome da Agroflorestal Santa Cecília e Sydel requerendo a mudança de contribuinte (fl.227-229);
- k) comprovante de recebimento em duplicidade de cobrança do ITR 1993 e comprovante da petição pedindo o cancelamento da duplicidade (fls.242-250);
- l) notificação de lançamento de ITR 1994, 1995, 1996 (fls.255-257);
- m) declaração de ITR 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, auto de infração e comprovantes de pagamento (fls.258-294);
- n) certidão das matrículas do imóvel (fls.295-297);

4 Despacho decisório do processo nº 10183.006346/2005-97

Em 23/10/06, a Sacat/DRF/Cuiabá/MT, por despacho decisório, cancelou de ofício o cadastro NIRF 1.429.360-9 por duplicidade cadastral com o NIRF 3.556.592-6, e cancelou de ofício a DITR/2001 do cadastro NIRF 3.556.592-6, ND 01.40056.51, por motivo de duplicidade de Declaração, razão pela qual determinou o envio do processo à DRJ de Campo Grande- MS para ser julgado o lançamento de ofício do ITR/2001 (fls.301-303).

5 Sobrestamento do feito

Foi constatada a duplicidade de cadastro do imóvel pelos NIRF'S 3556592-6 e 1429360-9 até o exercício 2001, por terem sido entregues DITR's a partir desse exercício somente com o NIRF 3556592-6, tendo sido determinado o cancelamento do NIRF 1429360-9. Com relação à duplicidade de declaração, foi determinado o cancelamento da DIRT/2000 do NIRF 3556592-6 e mantida a do NIRF 1429360-9, por esta ter sido objeto do lançamento de ofício. Para o exercício 2001, por haver lançamentos de ofício distintos para cada NIRF a Sacat/DRF/Cuiabá/MT não se manifestou sobre a questão da duplicidade e encaminhou o processo à DRJ.

Contudo, os processos foram encaminhados em momentos distintos e, quando do recebimento do presente, já havia sido proferido julgamento no processo nº 10183.006346/2005-97, no qual, conforme acórdão 04-11.204, a Turma decidiu julgar procedente o lançamento do ITR/2001 do imóvel com NIRF 1429360-9. Houve, ainda, apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Diante disto, a Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande- MS, em 20/11/07, determinou o sobrestamento do processo até o julgamento em segunda instância do recurso apresentado no processo nº 10183.006346/2005-97 (fl.306).

6 Acórdão do processo nº 10183.006346/2005-97

Em 22/05/09, a Segunda Turma Ordinária, da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, no acórdão 3102-00.306, deu provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o lançamento do crédito tributário em decorrência da duplicidade do cadastro do imóvel da NIRF 1.429.360-9 pela SRFB (fls.307-310).

7 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade (fls.353-361 do e-processo), mantido o crédito tributário exigido. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) foi comprovado o cancelamento do NIRF 1.429.360-9 por decisão da DRF/Cuiabá/MT, e do lançamento do ITR/2001 — formalizado com utilização da referida NIRF — por acórdão da 1ª Câmara do CARF, de modo que restou rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento;
- b) o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 nada mais faz do que informar que não há necessidade de comprovação dos dados declarados quando do cálculo do

imposto e entrega do DITR, o qual é observado pela Receita Federal, mas isto não dispensa o contribuinte de comprovar o declarado quando assim solicitado pela fiscalização, e tampouco afasta a atribuição da autoridade fiscal de proceder à verificação desses dados e de efetuar o lançamento de ofício se o contribuinte não lograr comprovar, quando solicitado, que os dados declarados correspondem à situação existente no imóvel no fato gerador do ITR;

- c) a apresentação de provas pelo contribuinte deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, sendo possível a juntada posterior de documentos, desde que observado o art. 5º do referido decreto, não sendo possível, todavia, o deferimento do pedido de juntada posterior de provas, de forma genérica, sem que haja justificativa suficiente para sua não apresentação com impugnação;
- d) o pedido de realização de diligência ou perícia deve constar da impugnação, conforme art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, o qual exige ainda a exposição de motivos que justifiquem a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. Ainda, cabe à autoridade julgadora de primeira instância determinar, de ofício, ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias;
- e) a prova pericial deve ser produzida antes de qualquer outra, pois tem o fim de firmar o convencimento do julgador, que pode ter necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de se municiar de mais elementos de prova. As perícias se destinam à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo das provas já incluídas no processo. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal, pois não se pode conceber o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada, e que poderia ser levantado por outros meios;
- f) para elidir a exigência do tributo, total ou parcial, caberia ao contribuinte apenas comprovar os dados declarados, configurando a ocorrência de fatos imeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento;
- g) os dados a serem considerados para o lançamento do ITR devem se reportar à situação do imóvel no ano anterior ao do exercício do lançamento e ao VTN verificado na data do fato gerador;
- h) a exigência de apresentação do ADA, além de constar de Instruções Normativas expedidas pela RFB, está prevista expressamente no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81, e para o reconhecimento das APP, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da ART, que apresente a perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione, especificamente, em que art. da Lei nº 4.771/65 a área se enquadra;

- i) para a área de reserva legal, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, é necessário comprovar sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 16, § 8º, do Código Florestal;
- j) no trabalho de malha, a autoridade fiscal procedeu à correção dos dados da DITR/2001, tendo aceitado 2.800 ha de área de reserva legal e glosado totalmente a APP por considerar que essa não foi devidamente comprovada, conclusão que está em consonância com os comprovantes da situação do imóvel apresentados pelo contribuinte, tendo em vista que o laudo técnico apresentado não discriminou essa área de forma a demonstrar seu enquadramento nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Inclusive, a ausência de apresentação de novo laudo técnico que discrimine devidamente as APP'S do imóvel, inviabiliza a alteração do lançamento;
- k) existe no imóvel rural área sem exploração que não se enquadra na definição de área isenta do ITR. Ainda que seu proprietário procure mantê-la intacta buscando a preservação do meio ambiente, deve ser considerada aproveitável mas não utilizada, o que influencia na apuração do Grau de Utilização, assim, correto o lançamento com relação a essas áreas;
- l) quanto ao VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema da RFB encontra amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96;
- m) o laudo apresentado pela recorrente foi rejeitado pela autoridade lançadora que apontou deficiências quanto a não observância de determinações da ABNT. Além do mais, não foi apresentado outro laudo para suprir as deficiências citadas na autuação, sendo que o laudo apresentado foi elaborado no ano de 1999, e utilizando como amostras informação sobre oferta de imóveis dos anos de 1993 e 1994, considerando informações sobre imóveis localizados em municípios diversos do ora tratado. Ainda, não foi apresentada comprovação das transações consideradas e da situação dos imóveis paradigmas;
- n) para configuração de laudo com fundamentação e grau de precisão como requerido pela autoridade fiscal, deve-se observar a NBR 14.653 da ABNT que exige o levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, apresentação de fórmulas e de parâmetros utilizados pelo profissional, dentre outros itens necessários para configurar o rigor científico. Além do mais, os dados de mercado coletados, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”, devem se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliado, contemporâneos às data do fato gerador do ITR.

8 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 18/01/12, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls.372-396 do e-processo) em 17/02/12, repisando as alegações da impugnação, acrescentando os seguintes argumentos:

- a) o laudo apresentado pela recorrente não poderia ter sido desconsiderado. Se os membros da DRJ não concordaram com o mesmo, deveriam ter determinado a produção de prova pericial;
- b) os fundamentos do acórdão sobre os erros cometidos pelo profissional contratado pela recorrente somente poderiam ser apontados por outro engenheiro, já que podem não ter influenciado nas conclusões da perícia, como aquela em que são apontadas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim como o VTN;
- c) o especialista não é obrigado no laudo a fazer comprovação das transações imobiliárias, já que constam de escrituras públicas e registros em Cartório de Registro de Imóveis;
- d) o ônus da prova é do Fisco e não do contribuinte e, no caso, o Fisco não produziu prova a seu favor;
- e) ainda que se considerasse que a recorrente deveria provar o fato constitutivo do seu direito, ela o fez com laudo de engenheiro, e o Fisco não se incumbiu de mostrar que a ela estava errada;
- f) em relação à multa, é aplicável o princípio *in dubio pro reo*, conforme art. 112 do CTN, o qual estabelece que cabe ao Fisco apresentar provas mais convincentes do que as do contribuinte, e, em caso contrário, a multa deve ser afastada. Em outras palavras, a presunção em relação à apreciação das provas é favorável ao contribuinte;
- g) a DRJ disse que não seria possível a juntada de documento naquela fase processual, a não ser para contrapor a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, ainda, afirmou que a recorrente não apresentou outro laudo para suprir deficiências citadas na autuação. Contudo, no exíguo prazo para apresentação desse documento não seria possível a um engenheiro se deslocar para o local do imóvel, vistoriá-lo e elaborar laudo, de modo que deveria ter sido deferida a prova pericial requerida;
- h) a presunção não é meio idôneo para amparar tributação, pois a verificação da matéria tributável é um dos requisitos imposto ao servidor na constituição do crédito tributário, nos termos do *caput* do art. 142 do CTN;
- i) o imóvel localiza-se em Cocalinho-MT e está dentro dos limites da Amazônia Legal. No imóvel há grande área de utilização limitada, de utilização restrita a apenas três meses por ano em função dos alagamentos típicos da região;
- j) o imóvel classifica-se como propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, conforme consta do art. 16, I, da Lei nº 4.771/65, assim a área de reserva legal é de 80% de cada propriedade, não

podendo prevalecer a presunção que consta do lançamento de que a reserva legal seja de apenas 20% do imóvel;

- k) o STJ considera inexigível ADA para reconhecimento de APP, bastando a comprovação da existência da área;

Em anexo foram juntados os contratos sociais da empresa Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda (fls.398-468 do e-processo);

Em 01/03/12, a recorrente foi intimada a apresentar cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original dos seguintes documentos: a) documento de identificação que comprove a assinatura da petionária Sra. Eliane Maria Ferreira Magalhães; b) contrato social e alterações contratuais, contrato social consolidado, estatuto social, bem como ata da eleição da atual diretoria, conforme o caso, para conferência da representatividade do petionário; c) procuração em que a recorrente outorgue poderes ao petionário a representa-la, caso o signatário do recurso voluntário seja procurador (fl.472 do e-processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

1 PRELIMINAR: Do Indeferimento da Prova Pericial

A prova pericial é subsídio à formação da convicção do julgador, e visa aprofundar as questões referentes às provas e aos elementos constantes nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação legal.

Prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.748/93, que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de perícias ou diligências, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.”

Como se depreende da leitura do dispositivo acima, é facultado à autoridade julgadora indeferir o pedido de prova pericial quando considerar que a sua produção é prescindível ou impraticável. Ou seja, é possível que a perícia seja considerada desnecessária quando os elementos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, de modo que apenas se falará na necessidade da prova pericial quando houver dúvida na matéria de fato e na convicção do julgador. Nesse sentido, é o entendimento dessa Turma:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR Exercício: 2005 RETIFICAÇÃO DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL. A alteração da distribuição das áreas do imóvel informadas na DIRT, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado por meio seguros de prova. DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Não tendo sido comprovada, por meio de documentos hábeis, área total diversa da apurada pela fiscalização, resta incabível a pretensão do contribuinte. DO VALOR DA TERRA NUA. Para alteração do VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal, com base no Laudo de Avaliação apresentado pela própria contribuinte, exige-se outra prova demonstrando o erro e desacerto do trabalho apresentado. **PROVA PERICIAL. CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O Recorrente deve trazer a prova que pretende produzir para comprovar o direito alegado. A conversão dos autos em diligência ou deferimento da prova pericial somente é necessária se houver dúvida na matéria de fato e convicção do julgador. RESERVA LEGAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOMÍNIO PLENO. DOMÍNIO ÚTIL E POSSE. DETENÇÃO. NUA PROPRIEDADE. O ITR incide sobre a propriedade, o domínio útil e a posse. Propriedade corresponde ao domínio pleno de usar, gozar, dispor e reivindicar a propriedade. Domínio útil corresponde ao domínio limitado de uso e fruição da propriedade. A posse sujeita ao imposto corresponde à posse aquisitiva com animus domini ou***

ad usucapionem, posse com os poderes e os atributos da propriedade. Posse sem os poderes e atributos da propriedade corresponde à mera detenção. O proprietário, titular do domínio pleno, que se destituir de domínio útil ou da posse passa a deter apenas a nua propriedade ou o domínio direto, sem se sujeitar ao tributo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(CARF. 2ª Seção. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-001.774. Rel. Conselheiro Odmir Fernandes. Julg. 15/05/2012).

Ainda, convém ressaltar que o pedido de perícia pode ser considerado descabido quando os elementos necessários à comprovação das exclusões da base de cálculo são provas documentais, as quais o contribuinte deixou de apresentar, ou apresentou de forma insatisfatória aos anseios da fiscalização, como no caso em análise.

Da análise dos autos, se verifica que a decisão de Primeira Instância entendeu pelo indeferimento do pedido de realização de perícia ao argumento de que *“Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. Não se pode conceber o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório e cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada, que poderia ser levando por outros meios. Com isso, impõe-se rejeitar o pedido de diligência apresentado na impugnação.”*

A responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte, não cabendo a determinação de diligência ou perícia para a busca de provas. No caso, a autoridade julgadora de Primeira Instância indeferiu o pedido de perícia para que fosse feito novo laudo técnico, uma vez que o apresentado não teria atendido aos intuítos da fiscalização, entendendo que o laudo apresentado pelo contribuinte era suficiente para formação de sua convicção.

Assim, entendo ser incabível a solicitação de perícia para apresentação de novo laudo técnico uma vez que o apresentado pelo recorrente foi suficiente para firmar o convencimento da Primeira Instância, e é suficiente para formar o deste Relator.

2 Da Área de Preservação Permanente

O imposto territorial rural é um imposto gravado pela extrafiscalidade. Sua regulamentação não poderia deixar de ser diferente. A tabela de alíquotas do Imposto Territorial Rural possui dois eixos de valoração, um eixo relativo ao tamanho da propriedade rural em si, pautado pela ideia da capacidade contributiva pressuposta, e outro eixo relativo à produtividade da terra.

Mas não apenas à produtividade se dirige a legislação do ITR; ela também está alinhada com a preocupação ambiental inerente ao Código Florestal. Seria irrazoável tributar uma parcela da terra sob a qual foi gravada restrição ambiental, e na qual nada se poderá cultivar. É por este motivo que, entre outras, as Áreas de Preservação Permanente (ou APP's) são excluídas da base de cálculo do ITR.

Área de Preservação Permanente é gênero do qual podemos apreender duas espécies: Áreas de Preservação Permanente legalmente estipuladas; e Áreas de Preservação Permanente passíveis de reconhecimento por órgão ambiental.

Quanto à primeira espécie, suas hipóteses estão elencadas no art. 2º da Lei 4.771/1965 – Código Ambiental:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Quanto à segunda espécie, esta é definida pelo artigo 3º:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Essa distinção não é meramente teórica. A primeira espécie é determinável pela lei, sendo que o ADA, neste caso, tem natureza puramente declaratória. As áreas por ela compreendidas são imperativamente destinadas à preservação permanente, razão pela qual sua desconstituição é penalizada e seu reconhecimento depende tão somente de laudo técnico que comprove sua existência.

Assim, estivéssemos diante dessa primeira espécie de área de preservação permanente, a exigência de ADA mostra-se inadequada, pois não só a área é constituída pela própria existência da lei a partir de critérios objetivos, como pode ter sua existência comprovada de modo mais eficaz através de laudo técnico. Tal exigência revelar-se-ia inconciliável com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sobretudo diante do Subprincípio da Necessidade (Princípio da Proporcionalidade), previsto no 2º da Lei 9784/99, *caput* (Proporcionalidade) e Parágrafo Único, inciso VI (Adequação.). Isso porque a mesma finalidade, com grau superior de precisão e segurança, é obtida por laudo técnico devidamente elaborado.

Quanto à segunda espécie, não há veto imperativo à sua utilização até que haja a declaração de órgão ambiental competente que grave a parcela da terra com a restrição ambiental. Sendo assim, mero laudo técnico desacompanhado de ato declaratório de órgão ambiental (que neste caso possui eficácia constitutiva) não é suficiente ao reconhecimento da área para fins de dedução da base de cálculo do ITR.

O grande problema do caso em questão é que o laudo técnico apresentado pelo recorrente é insuficiente ao qualificar as áreas. O laudo técnico (fls.107-175) apresentado foi elaborado com a finalidade de terminar o VTN do imóvel, ou seja, o mesmo não teve o intuito de comprovar a existência de APP total de 9.485 há. Dessa forma, o laudo apenas indica a existência da mesma apresentando simples tabela de distribuição das terras do imóvel, não qualificando as áreas como de preservação permanente sem maiores esclarecimentos acerca da espécie de APP que lá foi constituída. Ante a ausência de laudo técnico que comprove a

existência e a qualificação da área declarada como APP, o ADA apresentado pelo contribuinte torna-se insuficiente ao reconhecimento da área para fins de dedução da base de cálculo do ITR.

Deste modo, impossível o reconhecimento da APP alegada.

3 Da Área de Reserva Legal

O ponto relativo à alegada reserva legal, capaz de refletir no cálculo do grau de utilização e significar redução da alíquota, deve ser analisado com cuidado.

A finalidade extrafiscal do ITR direciona seu regime de incidência. Isto pode ser observado na leitura do art. 10, §1º, II da Lei nº 9.393/97, mediante o qual se exclui da área tributável todas as áreas do imóvel nas quais é impossibilitada a utilização agrícola, seja por impossibilidades naturais ou por restrições legais/administrativas.

Dentre estas encontra-se a área de reserva legal, existente por força da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal:

Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Para fins de ITR, a Lei determinou estas áreas como livres da incidência do imposto, através de sua exclusão da base de cálculo, conforme pode ser observado pela leitura do art. 10 da Lei 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Analisando a situação, observa-se que o total da área do imóvel é de 14.000 ha, e que o contribuinte alega que sua propriedade fica na Amazônica Legal, o que significa dizer que a Área de Reserva Legal deveria ser de 80% do imóvel, e não de 20% como considerado pela fiscalização, uma vez que esse valor refere-se a imóveis situados em área de vegetação nativa que não de floresta atlântica ou floresta amazônica.

Nesta senda, o recorrente declarou e constituiu a Área de Reserva Legal como Área de Utilização Limitada, em um total de 9.485 ha, o que corresponde, aproximadamente a 70% de sua propriedade, tal valor é corroborado pelo ADA. Ocorre que, o recorrente também apresentou a matrícula de registro do imóvel, na qual consta como averbada a área de 1.800 ha como Área de Utilização Limitada, ou seja, encontra-se averbada como Área de Reserva Legal lote correspondente a 20% da propriedade.

Diferentemente do que ocorre nas Áreas de Preservação Permanente, o art. 16, §8º, da Lei nº 4.771/65 exige a prévia averbação da Área da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, pois a averbação tem por finalidade a proteção do meio ambiente, uma vez gravada determinada parcela da propriedade, reconhece-se o perímetro da Reserva Legal, devendo incidir a concessão do benefício fiscal. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA DE MODO INDIVIDUALIZADO. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min .Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24/2/2011, DJe-211).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 196.566/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

Logo, ainda que o contribuinte apresente valores a maior referente à Área de Reserva Legal, seja em sua DITR, seja em ADA, seja em laudo técnico, ou ainda que o recorrente sustente que seu imóvel encontra-se na Amazônia Legal e que, portanto, a Área de Reserva Legal corresponde 80% do imóvel, deve prevalecer o valor indicado na averbação junto à matrícula de registro do imóvel, pois é a averbação que tem o condão de excluir a Área de Reserva Legal do cômputo da produtividade do imóvel.

Com base no acima exposto, entendo que deve ser mantido o valor glosado a título de Área de Reserva Legal, pois a área glosada corresponde à área averbada.

4 Do Valor da Terra Nua e do Arbitramento

O art. 14 da Lei 9.393/96 permite à Fiscalização o arbitramento do Valor da Terra Nua dos imóveis fiscalizados quando for constatada subavaliação, prestação de informações inexatas, incorretas, fraudulentas, ou no caso de falta de entrega da DIAC ou DIAT:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Ao permitir o arbitramento, a lei impôs a observância de requisitos mínimos ao arbitramento, quais sejam, os do inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629/1993, conforme a redação à época, a saber:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

Embora a redação do artigo tenha sido modificada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, os critérios continuam os mesmos em relação à terra:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Como se observa, o arbitramento substituiu o VTN informado em DITR, pelo VTN constante no SIPT, não tendo sido realizado com base nos critérios corretos, pois apenas usou as informações do SIPT, sem considerar a aptidão agrícola, já que foi utilizado o VTN/ha médio do município. Por este motivo, deve ser declarado nulo o VTN arbitrado.

Com base no acima exposto, voto para que seja REJEITADA A PRELIMINAR e seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para restabelecer o VTN declarado.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator